

PROJETO DE LEI N.º 928/XIV/2.^a

INTRODUZ REGIME DE PREÇOS MÁXIMOS DE COMBUSTÍVEIS E MEDIDAS ANTI-ESPECULATIVAS NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

Exposição de motivos

O preço de venda ao público de combustíveis fósseis como a gasolina e o gasóleo tem registado um aumento significativo, tendo atingido novos máximo históricos desde 2012. Como consequência, o preço de venda ao público dos combustíveis em Portugal deverá continuar a agravar-se, como aliás tem sido noticiado sucessivamente nas últimas semanas.

Os combustíveis são bens estratégicos e fundamentais para o funcionamento de qualquer economia. A história ilustra, de forma bastante clara, as consequências danosas do total descontrolo e da escalada dos preços dos combustíveis. A falta de transparência neste mercado tem refletido efeitos extremamente nocivos para toda a economia. Recordamos que, já em 2011, este grupo parlamentar apresentava o Projeto de Lei n.º 17/xii/1^a - Introduz medidas de transparência e anti-especulativas na formação dos preços de combustíveis.

Na altura, a liberalização dos combustíveis estava a ter efeitos perversos nos consumidores e em muitas empresas (até considerando o momento de crise que estávamos a atravessar), fruto de um sistema de fixação de preços nada transparente e altamente permeável à especulação.

Tratando-se de um produto raro e em vias de esgotamento, o preço do petróleo tenderá a subir historicamente, tanto mais que a sua procura é inflacionada pelo desenvolvimento das economias emergentes. Acresce que o preço deve igualmente induzir uma racionalidade

ambiental, favorecendo a substituição dos combustíveis fósseis por energias alternativas. Em Portugal, dado não haver produção de petróleo, a vulnerabilidade à flutuação dos preços é por tudo isso mais acentuada do que noutros países.

A este cenário, acresce que, neste momento, o mundo e o país atravessam uma crise provocada pela pandemia. Se o preço dos combustíveis sempre foi um fator com forte impacto nos orçamentos das famílias e empresas, nos últimos meses e semanas, com a subida extraordinária dos preços a que assistimos começam a ser mais prementes as preocupações levantadas.

Não podemos esquecer que o último ano foi marcado por períodos de confinamento que afetaram (e ainda afetam) muitos setores e atividade económica e afetaram os rendimentos das famílias portuguesas. São precisas, como temos vindo a defender, medidas mais rápidas e eficientes de retoma económica e recuperação de rendimentos perdidos neste período.

Ora, o aumento dos preços dos combustíveis vai em sentido oposto: temos menos rendimentos das famílias disponível e maiores custos para vários setores económicos (grande parte deles que ainda não estão em recuperação). Veja-se, por exemplo, o caso de vários milhares de trabalhadores que para trabalhar têm que se deslocar, por vezes, centenas de quilómetros, mas, fruto de uma rede de transportes ainda deficitária em determinadas regiões, não têm outra hipótese que não a utilização de transporte individual.

Por outro lado, o sistema internacional tem imposto que quando o preço do petróleo sobe, os preços ao consumidor sobem na mesma medida, mas quando aqueles descem, os preços ao consumidor mantêm-se inalterados.

Assim, consideramos relevante que, no momento particularmente difícil que atravessamos, é precisa uma resposta a esta subida brutal dos preços para consumidores e empresas, através de uma definição de preços máximos de venda ao público. Consideramos que deve ser um sistema não apenas transitório, mas que há muito tarde em ser posto em prática.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece um regime de preços máximos de combustíveis e medidas anti especulativas na formação dos preços de combustíveis.

Artigo 2.º

Definição de preços máximos de venda ao público

1 – Os preços máximos de venda são fixados por portaria do Governo, de 7 em 7 dias, à segunda-feira, sempre que se registre uma variação positiva ou negativa do preço máximo em vigor, calculado sem arredondamento e com IVA incluído, tendo em conta a evolução do preço do Crude Oil Brent, divulgado pela Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG).

2 - Os preços referidos no número anterior entram em vigor às 0 horas da quarta-feira imediatamente a seguir à sua fixação.

Artigo 3º

Controlo da evolução do preço

1 - Para efeitos de controlo da evolução do preço dos combustíveis, são adotadas as medidas anti especulativas definidas nos números seguintes.

2 - É introduzido um fator de verificação para evitar distorções bruscas do preço, de modo a que o preço semanal não possa ser superior a 102% da média dos preços das duas semanas anteriores.

3 - A evolução dos preços é ainda comparada com um cabaz de preços para o cliente final nos países da zona euro, adotando-se o seguinte procedimento:

a) A Direção-Geral de Energia e Geologia divulga publicamente, todas as semanas, a comparação entre o preço definido no mercado português e o do cabaz de preços;

b) A homologação pelo Governo do preço final torna-se necessária sempre que o preço final obtido pelo cálculo anterior se desvie em mais de 2% do preço do cabaz calculado a partir dos preços dos países de referência.

Artigo 4.º

Liberdade de fixação de preços

É permitida a prática de preços inferiores aos estabelecidos pelas condições de mercado e pelas regras da presente lei, desde que sejam respeitadas as leis que definem as normas de concorrência ou outras aplicáveis.

Artigo 5.º

Obrigatoriedade de comunicação dos preços

1 - Os operadores comunicam à Direcção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), semanalmente, até às 12 horas de cada sexta-feira, o preço médio semanal de venda praticado para cada produto, por concelho, por posto e por tipo de posto.

2 - Devem ser também comunicadas à DGEG as vendas anuais desses produtos, por concelho, por posto e por tipo de posto.

Artigo 6.º

Disposição revogatória

É revogada a Portaria nº 1423-F/2003 de 31 de dezembro, dos Ministérios das Finanças e da Economia, que estabelece a liberalização dos preços de venda ao público dos combustíveis.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 10 de setembro de 2021.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Isabel Pires; Pedro Filipe Soares; Jorge Costa; Mariana Mortágua; Alexandra Vieira;
Beatriz Dias; Diana Santos; Fabíola Cardoso; Joana Mortágua; João Vasconcelos;
José Manuel Pureza; José Maria Cardoso; José Soeiro; Luís Monteiro; Maria Manuel Rola;
Moisés Ferreira; Nelson Peralta; Ricardo Vicente; Catarina Martins